

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.345, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia Intensiva para idosos sem plano de saúde.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.345, de 2023, de autoria do ilustre deputado Júnior Mano. O projeto dispõe sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia Intensiva para idosos sem plano de saúde.

Na justificação, o autor aduz que aproximadamente 75% da população brasileira não possui acesso a planos de saúde privados, dependendo exclusivamente do sistema de saúde público. Isso, diante das mudanças demográficas na direção do envelhecimento da população, justifica, ainda de acordo com o autor, a iniciativa de garantir o acesso de pessoas idosas, que não possuem planos de saúde, a leitos em Unidades de Terapia Intensiva.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 4 4 3 6 2 9 9 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.345, de 2023, da lavra do ilustre deputado Júnior Mano, dispõe sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia intensiva para pessoas idosas sem plano de saúde.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e as áreas de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, o projeto tem como objetivo assegurar que idosos sem plano de saúde, especialmente aqueles com 80 anos ou mais, tenham acesso a leitos em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs). A proposta surge em um momento em que a população brasileira está envelhecendo rapidamente. Sem embargo, segundo projeções oficiais, até 2060 poderemos ter cerca de 19 milhões de pessoas com 80 anos ou mais de idade.

Atualmente, aproximadamente 75% da população não conta com planos de saúde, dependendo exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para suas necessidades médicas. Diante disso, o projeto determina que, em situações de emergência, os hospitais privados sejam obrigados a atender idosos sem plano de saúde, garantindo não apenas a qualidade do atendimento, mas também a cobertura das despesas pelo SUS.

Essa iniciativa é sem dúvida uma resposta à crescente demanda por cuidados médicos críticos entre pessoas com mais de 80 anos. Por isso, ao nosso juízo, o projeto de lei é meritório e oportuno. Contudo, fazem-se necessários alguns ajustes à proposta, para que esta possa melhor cumprir com seu objetivo de garantir o acesso à saúde das pessoas idosas.

Primeiramente, é importante notar que a proposta está diretamente relacionada ao instituto da saúde complementar, nos termos do



* C D 2 5 4 3 6 2 9 9 0 0 0 *

que dispõe a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Vejamos o que diz a referida lei, em seu art. 24:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) **poderá** recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.”

Resta evidente que o que a proposta do nobre deputado visa é estabelecer uma previsão especial de atendimento pela rede complementar, em se tratando de pessoas com 80 anos ou mais de idade. No nosso entender, o projeto de lei se fortalecerá ao explicitar a articulação com tal instituto.

Note-se, no entanto, que a Lei nº 8.080, de 1990, coloca o recurso à saúde complementar como uma possibilidade e não como uma obrigação do poder público. Na modificação que propomos ao projeto, nesta relatoria, o recurso à saúde complementar será obrigatório para o poder público, em se tratando do atendimento em unidades de terapia intensiva para pessoas com 80 anos ou mais de idade.

Outro ponto importante do projeto é que ele restringe seu alcance às pessoas idosas que não sejam titulares de planos privados de saúde. Esse ponto do projeto reflete a preocupação em proteger especificamente as pessoas idosas mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico.

Estamos de acordo com essa intenção. Contudo, é preciso notar que essa restrição contraria o princípio da universalidade de acesso, que rege as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante disso, o adequado, ao nosso juízo, é estabelecer a previsão legal para todas as pessoas com 80 anos a mais de idade. Sem vulnerar o princípio da universalidade de acesso, tal previsão ainda protegerá especialmente as pessoas idosas em vulnerabilidade socioeconômica.

Finalmente, é importante notar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), dedica todo seu Capítulo IV ao



* C D 2 5 4 3 6 2 9 9 0 0 0 *

Direito à Saúde. Seu art. 15, especificamente, prevê uma série de garantias no que se refere ao atendimento à saúde.

Acreditamos, assim, que no lugar de um projeto de lei autônoma, a presente proposta legislativa fica melhor delineada como uma lei que altere o Estatuto da Pessoa Idosa, para ali incluir essa nova previsão. Mais especificamente, propomos uma alteração no art. 15, visando inserir dispositivo prevendo que, quando não houver disponibilidade em instituições públicas, o poder público deverá, necessariamente, recorrer ao atendimento complementar para garantir leitos em UTI para pessoas com 80 anos ou mais.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.345, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado REIMONT
Relator

2025-6337



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254436299000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 5 4 4 3 6 2 9 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.345, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia intensiva para pessoas idosas sem plano de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.15 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 15.

.....
 §8º Para garantir o acesso de pessoas com 80 anos ou mais de idade, quando não houver disponibilidade de leitos em Unidade de Terapia Intensiva em instituições públicas, o poder público deverá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, na forma da participação complementar prevista na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado REIMONT
 Relator

2025-6337



* C D 2 5 4 4 3 6 2 9 0 0 0 *